



Prefeitura Municipal de Lambari
Rua Tiradentes, 165 - CEP.: 37.480-000 - Minas Gerais
Tele/Fax: o(xx)35 - 3271 - 4006

LEI MUNICIPAL Nº. 1.652 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2008.

“Autoriza o Poder Executivo a regularizar Faltas e Licenças Saúde e dá outras providências.”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAMBARI

A Câmara Municipal de Lambari, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal a descontar faltas e licença de saúde no Setor de Educação da seguinte forma.

§ 1º. Faltas: desconta-se o dia trabalhado acrescido de todas as vantagens, exceto o Abono Família.

§ 2º. Licença – Saúde: desconta-se sobre a insalubridade (pó de giz) e sobre o Abono Salarial dos servidores efetivos.

Art. 2º. – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lambari, 14 de fevereiro de 2008.

Sebastião Carlos dos Reis
Prefeito Municipal

Ana Cristina Gonçalves dos Reis
Chefe de Gabinete

LEI MUNICIPAL Nº. 1662 DE 09 DE ABRIL DE 2008

“Dispõe sobre a adequação / validação do Conselho Municipal de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB.”

O Prefeito do Município de Lambari, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 24, § 1º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Fica adequado / validado o Conselho Municipal de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação- Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Lambari - MG.

Capítulo II**Da Composição**

Art. 2º - O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 11 (onze) membros conforme representações por seguimentos a seguir discriminados:

- I. Dois representantes do Poder Executivo Municipal, sendo pelo menos um deles da Secretaria Municipal de Educação, indicados pelo Poder Executivo Municipal;
- II. um representante dos professores das escolas públicas municipais;
- III. um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV. um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- V. dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- VI. dois representantes dos estudantes da educação básica pública;
- VII. um representante do Conselho Municipal de Educação;
- VIII. um representante do Conselho Tutelar;

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII deste artigo, são indicados pelo conjunto dos estabelecimentos em assembléia geral de eleição organizada para a escolha dos conselheiros, pelos respectivos pares.

§ 2º - As futuras indicações referidas no caput deste artigo deverão ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos novos conselheiros.

§ 3º - Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

- I. cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
- II. tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau desses profissionais;
- III. estudantes que não sejam emancipados e
- IV. pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I. desligamento por motivos particulares;
- II. rompimento do vínculo de que trata o § 2º do art. 2º;
- III. situação de impedimento previsto no § 4º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução para o mandato.

Capítulo III

Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB:

- I. Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

- II. Supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III. Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- IV. Emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas pelo Poder Executivo Municipal;
- V. Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.
- VI. outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.

Parágrafo Único – O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 6º - O Conselho do FUNDEB tem um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos por todos os seguimentos de conselheiros.

Parágrafo Único – Estão impedidos de ocupar a Presidência e Vice-Presidência os conselheiros designados nos termos do art. 2º, inciso I, desta lei.

Art. 7º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas trimestralmente com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único – As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de “qualidade”, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 9º - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 10º - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

- I. não será remunerada;
- II. é considerada atividade de relevante interesse social;
- III. assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV. veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
- V.
 - a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;
 - c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.
- VI. veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 12 – O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

- I. apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;
- II. por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.
- III. requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:
 - a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
 - b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados.
 - c) Documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8º desta Lei;
 - d) Outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;
 - e) realizar visitas e inspetorias in loco para verificar;
 - f) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
 - g) a adequação do serviço de transporte escolar;
 - h) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.



Prefeitura Municipal de Lambari

R. Tiradentes, 165 • 37480-000 • Minas Gerais
Tele/Fax: (35) 3271-4022

Art. 13 – Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sebastião Carlos dos Reis
Prefeito Municipal

Ana Cristina Gonçalves dos Reis
Chefe de Gabinete